



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1332, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para prorrogar o prazo para conclusão da identificação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acréscidos.

Mensagem nº 1911 de 2025, na origem
DOU de 30/12/2025

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.332, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para prorrogar o prazo para conclusão da identificação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acréscidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a concluir, até 31 de dezembro de 2028, a identificação dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acréscidos, de que tratam os art. 2º a art. 4º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



EXM nº 997/2025

Brasília, 22 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Submeto à sua apreciação a proposta de Medida Provisória que estabelece prazo para conclusão do Plano Nacional de Caracterização destinado à demarcação de terrenos de marinha, terrenos marginais de rios federais navegáveis e seus respectivos acréscidos, nos termos dos arts. 2º a 4º do Decreto- Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

2 A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) conduz há décadas processos de caracterização de imóveis federais de alta complexidade técnica, histórica e institucional. Os trabalhos de demarcação empreendidos na última década são o primeiro esforço em larga escala empreendidos pela União em quase dois séculos, desde que sua realização foi determinada por lei, tendo a maior parte avançado recentemente, a partir de 2022.

3 Foram posicionadas cinquenta e cinco por cento dos trezentos e sessenta e nove mil quilômetros de linhas previstas de terrenos marginais de rios federais, com a conclusão total das atividades nos Estados do Acre, Amapá, Roraima, Tocantins e Rondônia, e de forma parcial, as linhas dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Mato Grosso e Minas Gerais. Quanto aos terrenos de marinha e acréscidos, foram posicionadas oitenta por cento dos quarenta e oito mil quilômetros de linhas previstas para toda a costa brasileira.

4 Este trabalho tornou-se possível, em parte, pelo avanço das tecnologias de identificação geoespacial e pela modernização dos processos em geral. Ainda assim, estas ações vêm desafiando a capacidade da Administração pública desde o pacto do Plano Nacional de Caracterização de 2017, cujo prazo original foi atravessado pela pandemia de Covid (2019). O posicionamento das linhas demarcatórias, especial, é trabalho técnico que demanda ampla articulação com atores locais nas regiões onde o processo de demarcação se instaura, com destaque para a necessária colaboração dos municípios, a realização de audiências públicas com a sociedade civil e coleta de dados.

5 A presente proposta fixa prazo até 31 de dezembro de 2028 para a conclusão da fase técnica de caracterização dos imóveis definidos no Decreto-Lei nº 9.760/1946. Tal medida busca dar direcionamento estratégico à atuação da SPU, permitindo melhor planejamento administrativo, priorização de trechos críticos e conclusão de atividades pendentes em escala nacional. A definição de prazo certo reforça a necessidade de superação de gargalos históricos, possibilitando maior transparência e previsibilidade aos entes federativos, aos particulares e às instituições que dependem dessas informações.

6 A **relevância** da medida decorre da necessidade de se concluir processos técnicos essenciais ao ordenamento territorial brasileiro, ao planejamento urbano, ao correto cadastramento de bens públicos e à prevenção de litígios envolvendo imóveis da União. A **urgência** justifica-se ante a proximidade do fim do prazo para a conclusão destes trabalhos de identificação que, segundo o art. 12-C do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, se encerra em 31 de dezembro de 2025.

7 Diante das razões expostas, submeto à sua consideração a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 22/12/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 64828881915388489822035347599



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7233394** e o código CRC **C36CCA93** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00333.001857/2025-41

SEI nº 7232958

MENSAGEM Nº 1.911

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.332, de 29 de dezembro de 2025, que “Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para prorrogar o prazo para conclusão da identificação dos terrenos marginais de rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acréscidos.”.

Brasília, 29 de dezembro de 2025.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de Setembro de 1946 - DEL-9760-1946-09-05 - 9760/46

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9760>

- art4

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1332

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1332>